



Florianópolis, 13 de dezembro de 2021.

**Nota de apoio ao Projeto de Lei nº 2.365/2019 que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.”**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina vem apresentar apoio ao Projeto de Lei nº 2.365/2019, que propõe alterar o Código de Processo Civil, para determinar que seja vedada a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, uma vez que o(a) advogado(a) participa da administração da justiça e a sua remuneração, ao contrário das demais partes que compõem o tripé – Magistratura e Ministério Público – advém exclusivamente dos honorários legalmente previstos, de caráter alimentar.

Em breve síntese, o presente Projeto de Lei prevê adequação do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê no seu §8º a fixação equitativa dos honorários de sucumbência como exceção, apenas para os casos de “*valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*” e , regra geral, que os honorários devem ser fixados na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observando os percentuais ali previstos.

Entretanto, como bem observado pelo Ilustre Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC desta Casa em seu parecer, alguns posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, decidindo por reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, mesmo quando a causa possui valor líquido ou liquidável.

Decisões nesse sentido desvalorizam a advocacia como atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito e claramente vão contra o propósito da legislação ora mencionada e vigente sobre a matéria.

Afinal, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seu artigo 85 avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, criando regras mais claras para seu arbitramento, com intuito de remunerar o advogado com a mesma repercussão



econômica da causa, tendo em vista a necessidade de resguardar o caráter alimentar da verba honorária e não o contrário.

O PL nº 2.365/2019, de autoria do Deputado Federal Robério Monteiro (PDT-CE), encontra-se tramitando desde 16/04/2019 e está pautado essa semana para votação Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC da Câmara de Deputados, com parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Fabio Trad (PSD/MS).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, cumprindo o dever a que está vinculada por seu protagonismo institucional em defesa da advocacia e sociedade civil, é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 2.365/2019, que visa assegurar aos profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Assim, diante de todo o exposto e consciente de que V.Ex.<sup>a</sup> compreende a relevância da matéria, com evidentes ganhos práticos para toda a advocacia, receba nosso pedido de apoio e trabalho visando o acolhimento do pleito apresentado.

Com agradecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS**  
Presidente da OAB/SC



**RAFAEL PIVA NEVES**  
Conselheiro Estadual  
Coordenador de Relacionamento Institucional com o Parlamento Estadual e Federal